Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.716/2019

Sumula – ALTERA A LEI Nº 2599/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de ALVORADA DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes e/ou contribuintes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 1º da Lei 2599/2019 passa a ater a seguinte redação:

Parágrafo Único - A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte vencidos até 31/12/2019 (trinta e um de dezembro de dois mil e dezenove) para com a Fazenda Municipal, ou ainda que tenham sido objeto de parcelamentos e reparcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, ajuizados, em dívida ativa ou não, e se dará mediante termo de declaração espontânea de confissão de dívida, obedecido o contido no art. 2º da presente Lei.

Artigo 2º - O artigo 2º da Lei 2599/2019 passa a ater a seguinte redação:

Artigo 2º - O REFIS alcança todos os créditos tributários ou não, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2019, inclusive o:

I - ajuizado ou não;

II - parcelado, reparcelado, inadimplente ou não;

III - decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;

IV - constituído por meio de ação fiscal.

Parágrafo Primeiro - Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município, poderão fazer jus aos benefícios do REFIS, devendo a Divisão Tributária atualizar o cadastro mediante o fornecimento dos documentos exigidos.

Parágrafo Segundo – Para fins de parcelamento de débitos ajuizados e com valores bloqueados judicialmente, o devedor renunciará em termo próprio elaborado pela Procuradoria Jurídica, onde concordará integralmente com o bloqueio e o seu valor será deduzido do débito atualizado, apurando-se assim o valor a ser parcelado.

Parágrafo Terceiro - Em situação alguma será liberado valores eventualmente bloqueados, salvo por determinação judicial.

Artigo 3º - O artigo 5º da Lei 2599/2019 passa a ater a seguinte redação:

Artigo 5º- Os créditos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2019, poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento em até 48 (quarenta e oito) meses sucessivos, desde que requeridos até o dia 28 de fevereiro de 2020, com exclusão parcial dos acréscimos decorrentes de juros, multas, correções e demais acréscimos legais, nos seguintes termos e proporções:

I - com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros, multas, correções e acréscimos legais, para pagamento à vista, com a quitação em até 05 cinco dias após a adesão conforme vencimento constante na guia de recolhimento;

I - com desconto de 90% (noventa por cento) dos juros, multas, correções e acréscimos legais, para pagamento em até 05 parcelas mensais e sucessivas, com a quitação da primeira parcela em até 05 cinco dias após a adesão conforme vencimento constante na guia de recolhimento;

II - com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros, multas, correções e acréscimos legais, para pagamento de 06 até 10 parcelas mensais e sucessivas, com a quitação ou primeira parcela em até 05 cinco dias após a adesão conforme vencimento constante na guia de recolhimento;

III - com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros, multas, correções e acréscimos legais, para pagamento de 11 até 15 parcelas mensais e sucessivas, com a quitação ou primeira parcela em até 05 cinco dias após a adesão conforme vencimento constante na guia de recolhimento;

IV - com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros, multas, correções e acréscimos legais, para pagamento de 16 até 24 parcelas mensais e sucessivas, com a quitação ou primeira parcela em até 05 cinco dias após a adesão conforme vencimento constante na guia de recolhimento;

V - com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros, multas, correções e acréscimos legais, para pagamento de 25 até 36 parcelas mensais e sucessivas, com a quitação ou primeira parcela em até 05 cinco dias após a adesão conforme vencimento constante na guia de recolhimento;

VI – sem desconto dos juros, multas, correções e acréscimos legais, para pagamento de 37 até 48 parcelas mensais e sucessivas, com a quitação ou primeira parcela em até 05 cinco dias após a adesão conforme vencimento constante na guia de recolhimento;

§ 1º - O prazo de 28 de fevereiro de 2020, poderá ser prorrogado por até 60 dias pelo Poder Executivo, mediante Decreto.

§ 2º - Em parcelamento igual ou superior a 06 parcelas mensais, sobre o valor apurado após confissão e devidamente atualizado nos termos desta lei, incidirá juros de 01% (um por cento) ao mês.

Artigo 4ª - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, com prazo de vigência para fins de adesão limitada a data de 28 de fevereiro de 2020 ou a advinda de prorrogação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º.

EDIFICIO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, 26 dias do mês de novembro de 2019.

MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2717/2019

SÚMULA: Institui no âmbito do Poder Executivo do Município de Alvorada do Sul, em caráter temporário, o PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL de Alvorada do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Município de Alvorada do Sul e no prazo previsto nesta lei, o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, destinado aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, que preencherem os requisitos desta Lei.

Parágrafo Único - Ficam excluídos do PDV de que trata o caput desde artigo, os servidores:

a. Que tenham sidos condenados por decisão judicial, transitada em julgado, que determine a perda do cargo;

b. Afastados do exercício, em virtude de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde, quando acometidos de doenças;

c. Os que ainda não cumpriram o estágio probatório;

d. Os que estão respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar;

Artigo 2º - O requerimento de adesão ao PDV, deverá ser protocolado de forma eletrônica no Paço Municipal, até o data de 06/12/2019 (seis de dezembro de dois mil e dezenove), improrrogavelmente.

Artigo 3º - O requerimento de adesão ao PDV, de que trata o artigo anterior, se deferido, assegurará ao servidor a percepção das seguintes verbas:

a. Vencimento
b. Adicional por Tempo de Serviço
c. Sexta Parte (Adicional 21 Anos), se houver.
d. Eventuais verbas já incorporadas definitivamente

Artigo 4º - Se deferido o PDV, a rescisão do vínculo empregatício e a adesão ao programa deverão ser celebrados considerando como data o último dia do mês do requerimento, evitando assim fracionamento de dias de trabalho e demais reflexos.

Artigo 5º - Deverá estar incluso na rescisão:

a. Pagamento de férias vencidas e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorrer o afastamento, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias, acrescido do respectivo adicional de férias;

b. Pagamento de gratificação natalina proporcional a um doze avos por mês trabalhado no exercício, arredondando-se para um mês a fração igual ou superior a quinze dias de serviço, efetuando-se, em qualquer hipótese as deduções dos adiantamentos recebidos.

c. Pagamento de saldo da remuneração, se houver.

d. 50% (cinquenta por cento) de licença prêmio, se houver.

I – O pagamento da rescisão será realizado da seguinte forma:

a. Parcelado na mesma quantidade de meses equivalente ao PDV, sendo a mesma data de pagamento.

Artigo 6º - O pagamento do PDV iniciará no mês subsequente ao da exoneração.

Artigo 7º - Pela adesão ao PDV, o servidor receberá mensalmente o valor da parcela apurada conforme previsto no artigo 3º, igualando a quantidade de parcelas aos anos de serviço apurados até a data da rescisão, sendo que na apuração, será considerado ano e mês de forma proporcional.

Artigo 8º - O requerimento ao PDV poderá ser indeferido pela Administração, caso haja interesse público na manutenção do servidor, dada a necessidade da ocupação do cargo.

Artigo 9º – O servidor que aderir ao PDV fica impedido de nomeação de caráter temporário através de Processo Seletivo Simplificado eventualmente realizado pela Administração Municipal Direta e/ou Indireta, enquanto estiver recebendo as parcelas do desligamento voluntário, independente do cargo.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias, tendo sua vigência cessada no dia 31/12/2019, onde fica vedada a implementação de qualquer concessão.

Edifício do Paço Municipal "Sebastião Gonçalves de Mello" de Alvorada do Sul, aos 26 de novembro do ano de 2019.

MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
Prefeito Municipal

LEI Nº 2718/2019

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a promover a CONCESSÃO DE USO à "WESLEY TEIXEIRA DA SILVA 09124032921" o imóvel que especifica-se, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Alvorada do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte, LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a CONCESSÃO DE USO do Bem de uso especial do imóvel que está na sua posse e objeto do Processo de Dispensa de Licitação nº 72/2019:

I – uma área de terras medindo 130,00 m2, (cento e trinta metros quadrados), constituída em parte do Lote pelo Lote nº 12 da quadra nº 07 da planta do Loteamento denominado Josefa Espinosa Palma, contendo um salão comercial em alvenaria de tijolos.

Parágrafo Único: O bem Imóvel objeto da presente lei é de propriedade de terceiros, na posse do Município por força do processo licitatório no caput do artigo 1º.

ARTIGO 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante contrato, e de forma onerosa em geração de empregos, a CONCESSÃO DE USO o imóvel descrito no artigo 1º e das benfeitorias nele constantes à "WESLEY TEIXEIRA DA SILVA 09124032921 - Alvorada Brindes e Confecções", inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.491.817/0001-05, pelo prazo de 02 anos.

ARTIGO 3º - O imóvel descrito no artigo primeiro, destina-se à instalação da beneficiada para desempenho das suas atividades empresariais, fixando-se um prazo de 60 (sessenta) dias para o início das atividades, contados a partir da publicação da presente Lei, findos os quais mantendo-se o beneficiário inerte, o imóvel reverterá a posse do Município, sem direito a qualquer indenização ou compensação pelas benfeitorias introduzidas no mesmo, independente de notificação.

ARTIGO 4º - A Beneficiária deverá gerar como contrapartida a cessão os seguintes empregos:

Inciso I – mínimo de 01 (um) emprego direto, formal e fixo nos primeiros 12 meses após a data da publicação desta Lei.

Inciso II – mínimo de 02 (dois) empregos diretos, formais e fixos a partir do 11º mês, a contar da publicação desta Lei.

ARTIGO 5º - A Beneficiária deverá apresentar até o dia 30 de março de cada ano a relação com os nomes dos funcionários e os respectivos comprovantes de transmissão de GFIP. A referida comprovação deverá ser protocolada junto a Prefeitura Municipal endereçada ao Chefe do Executivo.

ARTIGO 6º - A Retrocessão do Imóvel aos domínios do Município de ALVORADA DO SUL-PR., quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas na presente Lei, se dará automaticamente, independente da notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

ARTIGO 7º - As despesas decorrentes do registro do Contrato ou Escritura de Cessão de Uso, objeto da presente Lei, correrão única e exclusivamente por conta da Beneficiária

ARTIGO 8º - A cessão de uso autorizada por esta Lei só poderá ser implementada caso a beneficiária apresente os seguintes documentos:

Inciso I – Cópia autenticada do Contrato Social e de duas alterações;

Inciso II – Comprovação da Regularidade Fiscal da empresa;

Inciso III – Cópia autenticada do CPF e RG do(s) sócio(s)

ARTIGO 9º - Recairá sobre a BENEFICIÁRIA toda a responsabilidade civil e criminal, no tocante do cumprimento das Normas Ambientais, Trabalhistas, Tributárias e todas as demais aplicadas à atividade do empreendimento;

ARTIGO 10 - Recairá sobre a BENEFICIÁRIA a partir da vigência desta Lei, providenciar todos documentos legais para o seu devido funcionamento;

ARTIGO 11 – Esta lei e seu objeto ficam gravados das Cláusulas de Retrocessão, Inalienabilidade e Impenhorabilidade.

ARTIGO 12 - Face ao interesse público na geração de empregos e renda, em observância ao prescrito no §1°, do artigo 76 da Lei Orgânica Municipal, esta Lei justifica a presente concessão de uso de bem público, ficando a licitação prevista no artigo citado devidamente dispensada.

ARTIGO 13 – As custas para escrituração da presente ocorrerão as expensas da beneficiária.

ARTIGO 14 – Não compreende a presente concessão de nenhuma isenção fiscal, ou de qualquer outro ônus ao município.

ARTIGO 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício do Paço Municipal "Sebastião Gonçalves de Mello", aos 26 dias do mês de novembro de 2019.

MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Estado do Paraná

PORTARIA Nº 4373/2019

A PREFEITA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

R E S O L V E:

Art. 1º Tornar sem efeito a partir de 30/11/2019, a Portaria Nº 3583/2017, de 04/10/2017, que designou a servidora do quadro próprio deste município, NALINE FLÁVIA TODERO VICENTE, matricula nº401422, portadora da cédula de identidade RG nº 5.652.331-6 SSP/PR, CPF nº 054.712.299-32, ocupante do cargo de recepcionista, referência salarial "07", do Plano de cargo e Salários desta municipalidade para exercer as funções de Coordenadora do Centro de Referência de Assistência Social "CRAS".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, em 22 de novembro de 2019.

Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 4374/2019

A PREFEITA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

R E S O L V E:

Art. 1º Lotar os servidores abaixo relacionados, a partir de 02/12/2019, até ulterior deliberação.

Matricula	Servidor:	RG. Nº.	Local Atual:	Horário:
401705	LUIS HENRIQUE HIDEKI AMAUKI	RG 10.746.019-5PR CPF 083.661.699-52	Secretaria de Assistência Social: Centro de Referência de assistência Social CRAS.	Segunda-feira a Sexta-feira 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00
401422	NALINE FLÁVIA TODERO VICENTE	RG 5.652.331-6 PR CPF 054.712.299-32	Secretaria de Industria e Comércio: Agência do Trabalhador.	Segunda-feira a Sexta-feira 07:45 às 11:45 e das 13:00 às 17:00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, em 22 de novembro de 2019.

Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita Municipal

Decreto nº 4829/2019 de 26/11/2019

Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 698/2018 de 28/11/2018.

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de **R$ 48.384,00 (quarenta e oito mil trezentos e oitenta e quatro reais)**, destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação

07.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
07.002.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
07.002.12.361.0002.6.303.		MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL, INFANTIL, PRÉ ESCOLA, EJA E ESPECIAL	
174 - 3.3.90.39.00.00	01504	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	43.384,00
13.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA DE TURISMO	
13.002.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE TURISMO E LAZER	
13.002.23.695.0008.2.328.		SECRETARIA DE TURISMO	
568 - 3.3.90.39.00.00	01000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5.000,00
		Total Suplementação:	**48.384,00**

Artigo 2º - Para Decreto, servirá como recurso o Cancelamento de Dotações Orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

Redução

07.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
07.002.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
07.002.12.361.0002.6.303.		MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL, INFANTIL, PRÉ ESCOLA, EJA E ESPECIAL	
163 - 3.3.90.30.00.00	01504	MATERIAL DE CONSUMO	43.384,00
13.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA DE TURISMO	
13.002.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE TURISMO E LAZER	
13.002.23.695.0008.2.328.		SECRETARIA DE TURISMO	
559 - 3.1.90.11.00.00	01000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	5.000,00
		Total Redução:	**48.384,00**

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edificio da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio Paraná, em 26 de novembro de 2019.

BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA
Prefeito

Análise de dados pode ajudar a melhorar educação, dizem especialistas

A coleta e a análise de dados se tornaram uma realidade não somente na economia, mas em diversas áreas. Para especialistas, também na educação, esse tipo de prática pode contribuir para identificar problemas e orientar a ação de gestores, profissionais e governantes tanto na administração escolar quanto na elaboração de políticas públicas.

O tema foi discutido no evento Data Meeting Brazil, realizado em Brasília na terça-feira (26). A professora de administração da USP (Universidade de São Paulo) Alessandra Montini destacou que, atualmente, há muitos dados disponíveis e o desafio é extrair deles valor para instituições e benefícios para a sociedade.

"A questão é como fazer para captar essa quantidade de informação. O número de dispositivos aumenta, o carro está conectado, até a TV desligada está conectada. Isso é possível porque há muito processamento. Hoje, nosso smartphone é muito mais poderoso do que o computador que levou homem pra lua. O desafio é como eu vou usar essa informação para tomada de decisão", ressaltou a docente.

Na avaliação do gerente de políticas do movimento Todos pela Educação, Gabriel Corrêa, o trabalho orientado por dados pode ajudar de diversas formas no setor. A primeira é reconhecendo o que funciona. Entre 2007 e 2017, por exemplo, os percentuais de alunos do 5º ano com aprendizagem satisfatória em língua portuguesa e matemática mais que dobraram, saindo, respectivamente, de 28% para 60,7% e de 23,7% para 48,9%.

Outro exemplo é o acesso à escola. Na década de 1970, o índice estava na casa dos 48%. Atualmente, os jovens em idade obrigatória (4-17 anos) matriculados nos ensinos fundamental e médio chegam a 96,8%. "Um montante de dados, quando bem utilizado, pode virar política pública e impactar a vida dos professores e alunos brasileiros", sugeriu Gabriel Corrêa.

Por outro lado, a análise de registros sobre serviços educacionais também permite mapear problemas. No ensino médio, por exemplo, 28% dos jovens estão dois ou mais anos atrasados, enquanto 60% dos alunos que concluem o ensino fundamental não têm o aprendizado considerado adequado.

Corrêa acrescentou que a análise de informações permite comparar governos "sem ideologia, com base em resultados". O integrante do movimento citou ainda desempenhos desiguais entre estados. Entre 2007 e 2017, "se tomado o aprendizado adequado em língua portuguesa, o Ceará cresceu 44 pontos percentuais, enquanto o Maranhão evoluiu apenas 8", exemplificou. Por outro lado, enquanto o Maranhão teve, em 2015, R$ 3,4 mil para gastar por aluno, São Paulo investiu R$ 6,5 mil por estudante no mesmo ano.

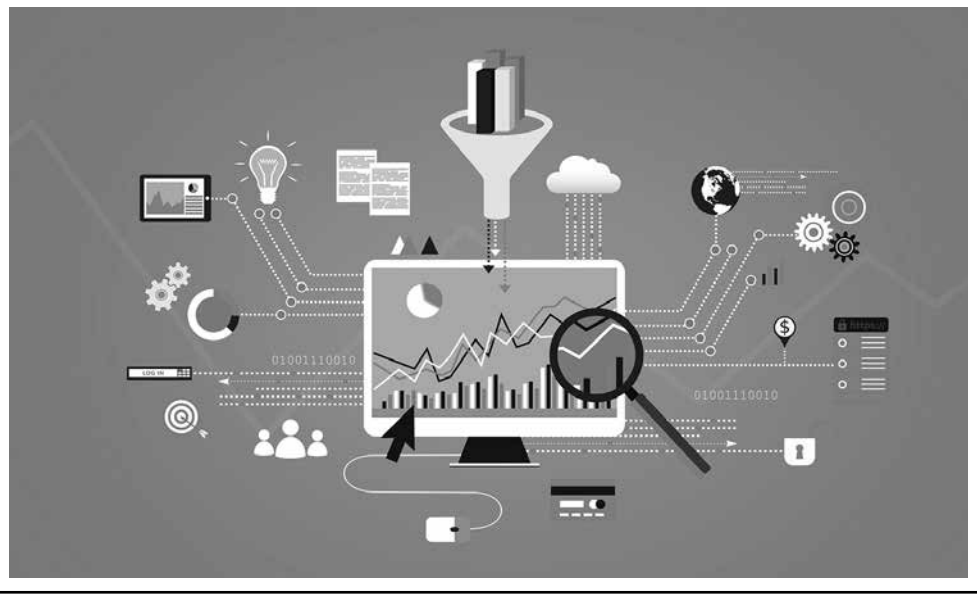

Outra forma de atuação apoiada em dados no setor é o acompanhamento de alunos. Em São Paulo, o governo elaborou uma ferramenta que ganhou o nome de foco aprendizagem. Por meio da análise da atuação do estudante, ela traça um perfil individualizado a cada professor, inclusive recomendando formas de reparar ou ajudar alunos que apresentem dificuldades a estimular habilidades.

Privacidade

A advogada Elaine Keller alertou que, embora o uso da tecnologia traga facilidades, ele também envolve ameaças, como à privacidade. Recentemente, o Brasil aprovou sua Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), prevista para entrar em vigor em agosto do próximo ano. Em um cenário em que plataformas sabem mais sobre as pessoas do que elas mesmas, continuou a advogada, normas protegendo os dados dos indivíduos são fundamentais – e isso inclui a coleta de dados também na área da educação.

"A gente joga ao vento nossos dados e não sabemos qual será o uso, por quanto tempo e onde será armazenado. Isso abre a janela da privacidade e pode ter efeitos maléficos. Pessoas podem usar isso contra os usuários. Por isso, a lei é tão importante, pois obriga que empresas informem a finalidade, como será o armazenado e até quando será usado. É preciso ter proteção à privacidade e à ética", defendeu Keller.

Fonte: bonde.com.br